

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**

**RENATA ALMEIDA COSTA**

**REFLEXOS DA LEI SECA NA SOCIEDADE BRASILEIRA-**

**Lei n. 11.705, de 19 de junho de 2008.**

**BRASÍLIA**

**2008**

**RENATA ALMEIDA COSTA**

**REFLEXOS DA LEI SECA NA SOCIEDADE  
BRASILEIRA**

**Lei n. 11.705, de 19 de Junho de 2008.**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao Centro Universitário do  
Distrito Federal- UDF- para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito, sob a  
orientação do Professor Valdinei Cordeiro  
Coimbra

**Brasília**

**2008**

Costa, Renata Almeida.

Reflexos da Lei Seca na Sociedade Brasileira – Lei n. 11.705, de 19 de junho de 2008. / Renata Almeida Costa. – Brasília, 2008.

n. fl.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário do Distrito Federal- UDF- para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Valdinei Cordeiro Coimbra.

**RENATA ALMEIDA COSTA**

**REFLEXOS DA LEI SECA NA SOCIEDADE BRASILEIRA**  
**Lei n. 11.705, de 19 de junho de 2008.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário do Distrito Federal- UDF- para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Valdinei Cordeiro Coimbra.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Banca Examinadora

---

Valdinei Cordeiro Coimbra  
Orientador

---

Vanessa

---

Graziela Dias Teixeira  
Doutora em Ciências Políticas  
UNB

**Nota:** \_\_\_\_\_

*Dedico o presente trabalho aos meus pais pelo exemplo de humildade, grande amor, dedicação*

*Aos meus irmãos por todo o carinho que sempre me deram e pela paciência por tantos momentos de estudos que tive de me ausentar.*

*Aos meus sobrinhos, para que sempre vejam em mim um exemplo de dedicação e perseverança.*

*Agradeço ao Paulo pelo grande auxílio e dedicação, ao Professor Valdinei pela compreensão a Professora Graziela pelo apoio. E a todos que de alguma forma me ajudaram.*

*"É pelo contacto dos fatos, das coisas, dos homens, que nós aprendemos todos os dias, melhoramos, e todos os dias, reformamos as nossas idéias".*

*Rui Barbosa.*

## RESUMO

O presente estudo versa sobre as alterações do Código de Trânsito Brasileiro trazidas pela Lei n.11.705, de 19 de junho de 2008, em especial, as modificações referentes à infração administrativa, ao uso do poder de polícia pelo Estado, ao crime de embriaguez ao volante, sua natureza jurídica, o direito de não produzir prova contra si mesmo e a prisão em flagrante. Ademais, será demonstrado alguns questionamentos sobre a aplicação da norma e seus reflexos na sociedade brasileira. Além, da análise de legislações referente à Constituição Brasileira, de 1988, ao Código Penal Brasileiro, ao Código de Processo Penal e ao Código de Trânsito Brasileiro.

**Palavras-chave:** Código de trânsito Brasileiro; Reforma Legislativa; Infração Administrativa; Crime de embriaguez e Reflexos da Lei na sociedade brasileira.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

### FIGURAS

<b>Figura 1</b> – Menos tolerância, menos mortes.	<b>17</b>
<b>Figura 2</b> – Nível de álcool tolerado para motoristas	<b>18</b>
<b>Figura 3</b> – O corpo a cada gole	<b>28</b>
<b>Figura 4</b> – Desde a adoção da Lei	<b>49</b>

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

### **ABREVIATURAS**

Art. por artigo

Cf. por confronto ou confira

Obs. por observação

### **SIGLAS**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1-DOS ASPECTOS INICIAIS DA LEI N.11.705/2008</b> .....	<b>14</b>
1.1 ORIGEM DA LEI N.11.705/2008 .....	14
1.2 DO DIREITO COMPARADO .....	15
<b>2 - DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À LEI SECA.</b> .....	<b>19</b>
2.1 DO DIREITO À VIDA .....	19
2.2 DO DIREITO À LIBERDADE .....	22
2.2.1 Direito de liberdade de locomoção .....	23
<b>3 DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA</b> .....	<b>26</b>
3.1 DO ART.165 DO CTB.....	26
3.2 O PODER DE POLÍCIA E O ART. 277 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO .....	29
<b>4 - DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE</b> .....	<b>35</b>
4.1 DO ART.306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO .....	35
4.2 A NATUREZA JURÍDICA DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE .....	36
4.3 DO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO .....	40
4.4 DA PRISÃO EM FLAGRANTE .....	43
<b>5 - DOS REFLEXOS DA LEI SECA NA SOCIEDADE BRASILEIRA</b> .....	<b>45</b>
5.1 DA REDUÇÃO DOS ACIDENTES DE TRÂNSITO NAS RODOVIAS BRASILEIRAS .....	45
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

Recentemente, entrou em vigor mais uma reformulação no Código de Trânsito Brasileiro. A alteração foi trazida pela Lei n. 11.705/2008, conhecida vulgarmente como “Lei Seca”. Entre todas as mudanças feitas pela lei, analisar-se-á em especial a configuração da infração administrativa e o crime de embriaguez ao volante.

O objetivo deste trabalho é apresentar as inovações da referida lei, mostrando os questionamentos feitos por doutrinadores, juristas e pela sociedade de um modo geral.

A Lei n. 11.705/2008 é criticada em vários pontos sob o argumento de sua inconstitucionalidade. Os que defendem esta tese acreditam que ela desrespeita alguns dos direitos fundamentais previstos na Constituição, tais como, os direitos à liberdade, à locomoção e o de não produzir prova contra si mesmo.

Por outro lado há os defensores da lei que a vêem como a “Lei da Vida”. Essa corrente defende a constitucionalidade, por entenderem que nenhum direito fundamental é absoluto, pois o interesse coletivo deve se sobrepor ao individual. Ademais, argumentam que a referida lei não fere nenhum direito constitucional, mas sim limita - os para o bem da coletividade, protegendo o bem maior, igualmente fundamental, que é o direito à vida.

O problema a ser analisado é saber se as alterações feitas pela Lei n. 11.705/2008, que passou a tratar com maior rigor os condutores de veículos automotores que dirigem embriagados, contribuiu para que os índices de acidentes diminuíssem, além de demonstrar os reflexos da lei perante a sociedade brasileira.

O presente trabalho foi dividido em cinco capítulos. No primeiro capítulo tratar-se-á da origem da Lei Seca e do estudo comparado com outros países que adotaram leis semelhantes à aludida Lei. No segundo, serão abordados os princípios constitucionais, em especial, o direito à vida, à liberdade e à liberdade de locomoção.

O terceiro capítulo cuidará da infração administrativa, do uso do poder de polícia pelo Estado no momento da fiscalização e da aplicação de penalidades administrativas. No quarto, será estudado o crime de embriaguez ao volante, sua natureza jurídica, do direito de não produzir prova contra si mesmo bem como a prisão em flagrante do motorista infrator.

No quinto e último capítulo será demonstrado o reflexo da Lei Seca na sociedade brasileira, dentre os quais releva-se a queda nos índices de acidentes de trânsito e a conseqüente economia gerada com a diminuição nos atendimentos hospitalares em decorrência desta queda.

A técnica de pesquisa utilizada foi a documental e a bibliográfica. Por tratar-se de assunto recente, com pouca doutrina a seu respeito, o trabalho foi realizado com base em artigos extraídos da Internet, alguns julgados recentes dos tribunais, revistas jurídicas e a correlação com o direito constitucional, penal e processual penal.

Como método adotado utilizou-se o dedutivo. Além da realização de um estudo comparado com outros países que adotaram leis semelhantes à “Lei Seca”. Também foi utilizado o método estatístico no estudo dos dados referente ao índice de acidentes que foram apresentados por vários órgãos, dentre eles: Ministério da Saúde, Ministério da Justiça e Polícia Rodoviária Federal.

## 1-DOS ASPECTOS INICIAIS DA LEI N.11.705/2008

Neste capítulo tratar-se-á dos aspectos iniciais da Lei n. 11.705/2008, ou seja, a sua origem e o estudo comparado com outros países que adotaram leis semelhantes a Lei Seca.

### 1.1 ORIGEM DA LEI N.11.705/2008

A sociedade brasileira é vítima de catástrofes causadas por acidentes de trânsito diariamente. As leis direcionadas a regular o trânsito não surtem o efeito de prevenir a quantidade de acidentes que ocorrem desenfreadamente no país. São índices altíssimos de mortalidade, principalmente envolvendo motoristas alcoolizados e pouca eficácia no combate à redução de tais acidentes.

Com o objetivo de reduzir esses índices, no dia 21 de janeiro de 2008 foi entregue ao Presidente da República proposta do projeto de lei, que tinha como objetivo dispor sobre a proibição à comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais e alterar a Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. Na exposição de motivos desse projeto constam vários estudos sobre o consumo de bebidas alcoólicas e problemas ocasionados pelo álcool. Entre eles destacam-se:

[...]

3. A Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, realizou em parceria com a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, pesquisa sobre os Padrões de Consumo de Álcool na População Brasileira. Este estudo de abrangência nacional, detectou que 52% dos brasileiros acima de 18 anos consome bebida alcoólica pelo menos uma vez ao ano. O estudo apontou também que dois terços dos motoristas já dirigiu depois de ter ingerido bebidas alcoólicas em quantidade superior ao limite legal permitido. Segundo o levantamento, 74,6% dos brasileiros entre 12 e 65 anos já consumiu bebida alcoólica pelo menos uma vez na vida.

[...]

6. Outro ponto importante é a Pesquisa realizada em 1998 por iniciativa da Associação Brasileira de Departamentos de Trânsito - Abdetran em quatro capitais brasileiras - Salvador, Recife, Brasília e Curitiba - a qual apontou que entre as 865 vítimas de acidentes, quase um terço (27,2%), apresentou

taxa de alcoolemia superior a de 0,6 g/l, índice limite definido pelo Código de Trânsito Brasileiro.

[...]

9. A urgência desse projeto se dá em razão do alto índice de consumo do álcool, que causa anualmente 1,8 milhão de mortes no mundo. Além disso, os gastos em procedimentos hospitalares de internações relacionadas ao uso de álcool e outras drogas, bem como de acidentes automobilísticos decorrentes do uso de álcool, vêm aumentando sobremaneira, trazendo graves conseqüências para elaboração e implantação de políticas públicas nessa área.

[...].<sup>1</sup>

O Projeto de medida provisória n. 415/2008 foi aprovado e convertido na Lei n.11.705 em 16 de junho de 2008, publicada em 19 de junho do mesmo ano, com vigência a partir dessa data. O objetivo dessa Lei é estabelecer alcoolemia 0 (zero) e impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência de álcool, além de restringir o uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.<sup>2</sup>

A Lei 11.705 de 2008, conhecida como Lei Seca, é semelhante às leis adotadas em outros países, conforme se verá adiante.

## 1.2 DO DIREITO COMPARADO

O Brasil é um dos países com maior índice de mortes no trânsito mundial comparado a outros países. Morrem aproximadamente 40.000 pessoas anualmente por aqui, enquanto que na França, por exemplo, morrem 6.000 pessoas e na Inglaterra menos de 4.000 pessoas. Na China onde o trânsito é uma verdadeira guerra civil morrem 104.000 pessoas, anualmente. Considerando o número de mortes por grupo de 100.000 pessoas em El Salvador, onde praticamente inexiste lei de trânsito o índice é 42,4; na África é 28,3; no Vietnã é 27,0; no Brasil é 24,4; na Rússia é 19,9; na Coreia é 20,9; nos Estados Unidos é 15,2, no Japão onde a lei de trânsito é rigorosa o índice é 8,2 e na Inglaterra é 5,9.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Brasil. Exposição de motivos n. 13. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Exm/EMI-13-gsi-mj-mcidades-mec-mt.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Exm/EMI-13-gsi-mj-mcidades-mec-mt.htm).

<sup>2</sup> BRASIL. Lei 11.705/2008. Preâmbulo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11705.htm).

<sup>3</sup> Rodrigues, José Nivaldino. Efeitos da Lei Seca sobre os Acidentes de Trânsito. **Frente Parlamentar em defesa do Trânsito**. 30 set. 2008. Disponível em:

Constata-se que a lei está em conformidade com o tratamento dispensado pelo mundo atual e progressista na luta contra a associação da bebida à direção. Segue leis dos países nórdicos, a exemplo da Suécia, do Oriente, como Emirados Árabes, Jordânia, além de alguns países europeus, como Hungria e Romênia; na verdade, situa-se entre as mais duras de todo o mundo. São 18 países entre os 82 pesquisados por instituto americano que proíbem dirigir com até dois decigramas de álcool no sangue.

Na Áustria a punição para quem for pego dirigindo alcoolizado cresce de acordo com a quantidade ingerida. Quem apresentar taxa de 0,5 decigramas de álcool por litro de sangue, por exemplo, paga multa que varia de 218 a 3,6 mil euros (553 a 9,1 mil reais). Mais de 1,6 decigrama, a multa pode chegar a 5,8 mil euros (14,7 mil reais). Para quem ainda não tem dois anos de carteira, a tolerância é zero.<sup>4</sup>

Os países como Jordânia, Qatar e Emirados Árabes Unidos, também não permitem nenhuma concentração de álcool no sangue dos motoristas, com punições que vão de multas à prisão.<sup>5</sup>

Nos Estados Unidos, a lei permite o consumo de até oito decigramas de álcool por litro de sangue e as penalidades variam. Na Califórnia, por exemplo, a carteira de motorista é suspensa para menores de 21 anos. No Mississippi, se o motorista se recusar a fazer o teste ao ser parado, sua permissão é invalidada por 90 dias.<sup>6</sup>

Os ingleses também têm o mesmo limite de álcool permitido pelos americanos. Mas lá as conseqüências são diferentes. Se for pego bêbado, o motorista enfrentará, no mínimo, uma acusação formal, a suspensão da licença por um ano e seu nome será incluso numa ficha criminal. Dependendo do grau de

---

<[http://www.frentetransitoseguro.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=630&Itemid=56](http://www.frentetransitoseguro.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=630&Itemid=56)>. Acesso em: 8 out. 2008.

<sup>4</sup> Autor desconhecido. Saiba como funciona a lei seca em outros países. **Detran/RS**, 1 jul. 2008. Disponível em : <http://www.detran.rs.gov.br/clipping/20080701/21.htm>, Acesso em 29 ago. 2008.

<sup>5</sup> Autor desconhecido. A lei seca Brasileira é semelhante a dos países Árabes. **G1 Globo.com**, 29 jun. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL617895-5602,00.html>>. Acesso em: 9 set. 2008.

<sup>6</sup> ibidem

bebida e do estrago, o autuado pode ter que pagar multa de até 5 mil libras (cerca de R\$ 16 mil) e ficar mais seis meses na prisão.<sup>7</sup>

Em países vizinhos ao Brasil, como Argentina, Venezuela e Uruguai, o limite legal de concentração de álcool no sangue varia de 5 decigramas por litro a 8 dg/l. Na Europa, países como Alemanha, França, Espanha e Itália têm limites de 5 dg por litro.<sup>8</sup>

Na Noruega, primeiro país a criar um código de trânsito, em 1936, a multa para quem bebe e dirige é proporcional à renda do motorista.<sup>9</sup>

As seguintes figuras têm o condão de ilustrar alguns dados citados.

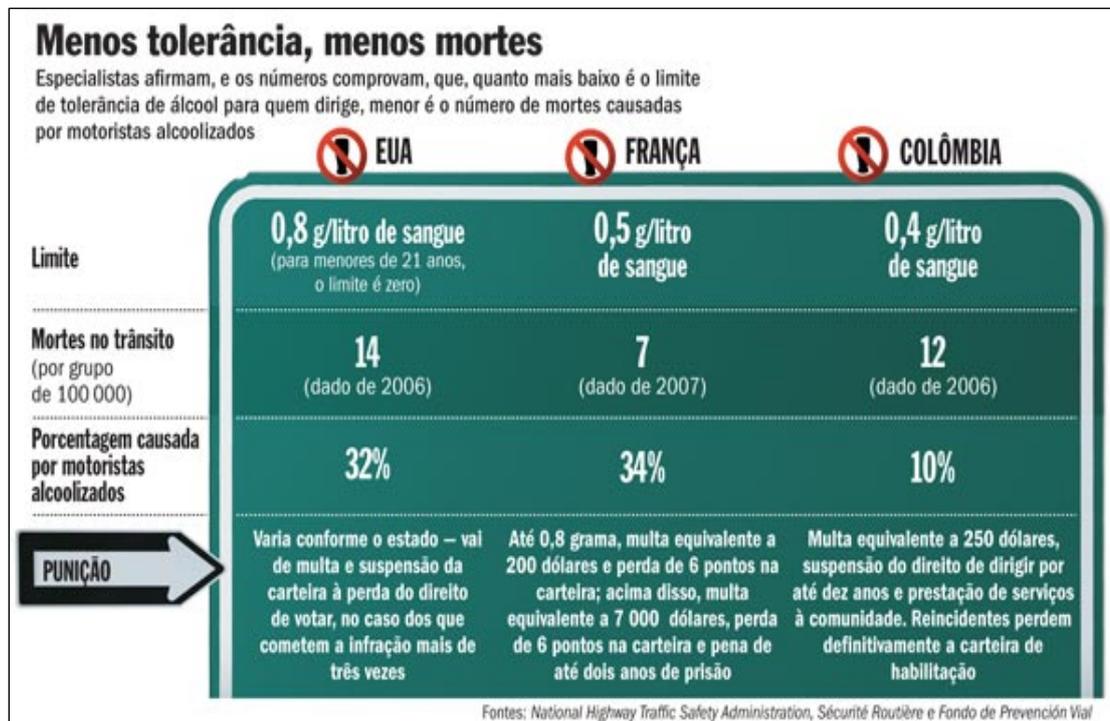


Figura 1 Revista Veja. Edição 2068. Editora Abril. Ano 41. Nº 27 p.62

<sup>7</sup> Autor desconhecido. A lei seca Brasileira é semelhante a dos países Árabes. **G1 Globo.com**, 29 jun. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL617895-5602,00.html>>. Acesso em: 9 set. 2008.

<sup>8</sup> GALVÃO, Vinícius Queiroz. Lei seca é uma das mais rígidas do mundo. **Folha On Line**. São Paulo, 25 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u415818.shtml>>. Acesso em 15 ago.2008.

<sup>9</sup> URBIN, Emiliano. TIRABOSHI, Juliana. Porque a Lei Seca salva 50 vidas por dia. **Globo.com . Revista Galileu**. Edição 2005. Ago. 2008. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Galileu/0,,EDG84135-7855-205-4,00-POR+QUE+A+LEI+SECA+SALVA+VIDAS+POR+DIA.html>>. Acesso em: 24 out. 2008.



Figura 2 Revista Galileu. Edição 2005. Ago. 2008

Pelo visto é tendência hodierna a criação de leis que estabelecem uma menor tolerância ao consumo de bebidas alcoólicas por condutores de veículos automotores assim como a aplicação de penalidades mais rigorosas aos que dirigem embriagados. Diante dos resultados apresentados por outros países com a adoção dessas leis, o Brasil resolveu implantar a “lei seca” com o objetivo de diminuir os acidentes de trânsito, observando os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Brasileira de 1988.

## 2 - DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À LEI SECA.

A Constituição Brasileira, de 1988, inseriu expressamente os princípios constitucionais em seu texto. O constitucionalista, Paulo Bonavides, assim conceitua princípios:

Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto, considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e portanto, resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém.<sup>10</sup>

A Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, alterou o Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, sendo que no estudo dessa Lei **fez-se necessário a análise** de vários princípios constitucionais dos quais nos atentaremos aos seguintes: direito à vida, à liberdade, a legalidade, direito de locomoção.

### 2.1 DO DIREITO À VIDA

A vida humana é um bem jurídico tutelado pela Constituição Brasileira de 1988, conforme se depreende em seu artigo 5º, *caput*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**(...)”.

O direito à vida é assegurado por vários tratados internacionais, dentre eles destaca-se o Tratado de São José da Costa Rica que em seu artigo 4º prevê que: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser

---

<sup>10</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de direito Constitucional. 21ª ed. São Paulo, Editora Malheiros, 2007, p.257

protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.<sup>11</sup>

É o principal direito a ser amparado por qualquer ordem jurídica, porque é pressuposto dos demais direitos.<sup>12</sup> Citado por José Afonso da Silva, Jacques Robert diz que: “O respeito à vida humana é a um tempo uma das maiores idéias de nossa civilização e o primeiro princípio da moral médica”. (...).<sup>13</sup>

A vida constitui a fonte primária de outros bens jurídicos. Sem ela não há como questionar o direito à liberdade, à igualdade ou privacidade, pois dela precede os demais. É o bem maior, supremo.

Segundo José Afonso da Silva em uma de suas obras defende que “De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos”.<sup>14</sup>

A vida é tão importante que o legislador no Código Penal, elegeu o homicídio como sendo o crime número 1, da parte especial do referido *codex*, ou seja, o art. 121 do CP, punindo com sanção de até 30 anos aquele que, injustificadamente, retira a vida de alguém. Sendo que tal dispositivo não foi suficiente para reduzir o número de mortes no país.

É um dever do Estado assegurar a vida e a integridade da pessoa humana, devendo, pois, criar políticas que lhes garantam o direito à vida. **A Constituição Federal em seu art. 144 determina que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”.**

O objetivo da nova lei, conhecida como “Lei Seca”, é exatamente a preservação da vida humana, proteger o bem maior que é a vida, ela foi criada para

---

<sup>11</sup>BRASIL. Tratado de São José de Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 20 set. 2008.

<sup>12</sup> MIRANDA, Henrique Savonitti. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. Brasília, Senado Federal, 2005, p. 192.

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 197

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 197

reduzir o número de acidentes nas rodovias brasileiras. De acordo com as estatísticas apresentadas pela polícia rodoviária federal, grande parte dos acidentes de trânsito é fruto do uso abusivo de bebidas alcoólicas.

Por conseqüência, essa lei proíbe o consumo de qualquer quantidade de bebidas alcoólicas por condutores de veículos. Segundo a nova redação do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro é proibido dirigir sob a influência de álcool, o artigo determina que:

**Art. 165.** Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:  
Infração – gravíssima;  
Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;  
Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Especialistas<sup>15</sup> do assunto afirmam “que quanto mais baixo for o nível de tolerância de álcool para quem dirige, menor será o número de mortes causadas por motoristas alcoolizados”.<sup>16</sup>

A tolerância agora é zero, conforme se verifica na redação do artigo 267, *in verbis*:

**Art. 276.** Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.  
Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos.

A Lei Seca vem resguardar a vida de milhares de pessoas. Após a vigência da lei, é possível verificar que o índice de acidentes no trânsito com vítimas fatais diminuiu muito o que será demonstrado em capítulo próprio.

O fim social desta lei é elevadíssimo, pois busca proteger o bem jurídico de maior importância: a própria vida e, ao protegê-la, realiza o caríssimo princípio fundamental de preservação da dignidade humana (art. 1º, III, CF).

---

<sup>15</sup> Sérgio Duailibi, pesquisador da Unidade de Pesquisa em álcool e outras drogas da Unifesp; Flávio Adura, médico- presidente da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego; Camila Silveira, psiquiatra coordenadora do Centro de Informações sobre saúde e álcool; Ciro Vidal, advogado-presidente da comissão de trânsito da OAB-SP; major Ricardo Fernandes, comandante do 34º Batalhão da PM\_SP, responsável pelo policiamento de trânsito da capital.

<sup>16</sup> MAGALHÃES, Naiara. Lei Seca, a missão. **Revista veja**, Editora Abril, edição 2068, ano 41, n. 27, 9 jul. 2008, p. 60-62.

## 2.2 DO DIREITO À LIBERDADE

O direito à liberdade é um direito fundamental de primeira geração que tem como titular o indivíduo. Surgiu em decorrência das grandes revoluções burguesas do final do século XVIII, a Revolução Americana, em 1776, e a Revolução Francesa, em 1789.

Paulo Bonavides, assim descreve os direitos de primeira geração:

Os direitos de primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.<sup>17</sup>

Liberdade é a faculdade que uma pessoa possui de fazer ou não fazer alguma coisa. Envolve sempre um direito de escolher entre duas ou mais alternativas, de acordo com sua própria vontade, desde que uma lei não o proíba ou limite.

O direito à liberdade é amplo, visto que a Carta Magna garante diversas liberdades, como a de pensamento, de religião, de expressão, de profissão, de informação, de associação, dentre outras. No entanto, tal direito não é absoluto, pois está sujeito às restrições impostas pela lei e pela própria Carta.

A Constituição Brasileira, de 1988, em seu artigo 5º, inciso II, determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Observa-se que direito de liberdade está relacionado com o princípio da legalidade, haja vista que aquele encontra limites neste, ou seja, devem ser resguardadas as exigências e ressalvas impostas pela lei.

A Lei n. 11.705/08 impõe limites ao condutor de veículos automotores, o que é plenamente possível, sem violar o direito à liberdade. O que existe é uma limitação ao direito de locomoção que será demonstrado na seção seguinte.

---

<sup>17</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 21ª Ed. Editora Malheiros. São Paulo, 2006, p.563.

### 2.2.1 Direito de liberdade de locomoção

O direito de locomoção é resguardado no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal que assim dispõe: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

A regulamentação do direito de locomoção foi estabelecida pelo Decreto nº 678, de 6.11.1992, promulgando tratado internacional devidamente ratificado pelo Congresso Nacional nos termos do artigo 49, I, da Constituição Federal, que estabelece:

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa tem direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.
3. **O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança.**

José Afonso da Silva, em obra já referida, citando Eduardo Espínola, assim define o direito de locomoção:

O poder que todos têm de coordenar e dirigir suas atividades e de dispor de seu tempo, como bem lhes parecer, em princípio, cumprindo-lhes, entretanto, respeitar as medidas impostas pela lei, no interesse comum, e abster-se de atos lesivos dos direito de outrem.<sup>18</sup>

A Lei nº 11.705, de 2008, está sendo criticada por parte da sociedade por acharem que ela fere o direito de locomoção. Ora, os direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna. Nem podem eles ser utilizados como um escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tão pouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

---

<sup>18</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p.237

O que a “Lei Seca” determina é que a pessoa não pode beber e dirigir. Seu intuito é proteger a vida, haja vista o número de acidentes de trânsito envolvendo pessoas alcoolizadas. O direito de locomoção não foi violado, e sim, limitado para garantir a vida e a segurança no trânsito.

O deputado Hugo Leal (PSC/RJ), relator do projeto de conversão da Medida Provisória que resultou na Lei 11.705/08, disse que o interesse coletivo, de segurança no trânsito, deve estar acima do interesse do indivíduo de dirigir após beber.<sup>19</sup>

Alexandre de Moraes em sua obra diz que:

Quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o interprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática e da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional de âmbito de alcance de cada qual (contradição de princípios) , sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua.<sup>20</sup>

**Hélio Tornaghi**, em sua obra defende que:

[...] tem o Estado de exigir dos indivíduos certos sacrifícios para o bem comum, como foi mostrado no capítulo anterior. Podem eles recair sobre o patrimônio (impostos) podem consistir na prestação de serviços (jurados, testemunhas, soldados), podem até exigir o holocausto da própria vida (como no caso do militar que morre na defesa da Pátria). Ninguém diria que há injustiça em tudo isso, porque todos compreendem que esta abnegação é o preço da vida em sociedade e o homem somente na sociedade pode viver. Para o bem comum cada qual entra com uma parcela de si mesmo.<sup>21</sup>

Alguns *Habeas Corpus* já foram impetrados com argumento de restarem o direito de ir e vir violado pela aplicação da lei. Contudo, em sua maioria, foram indeferidos com fundamentos semelhantes.

Confira as teses defendidas em decisões diversas:

**PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS"" PREVENTIVO - NOVA LEI DE TRÂNSITO - ASSOPRAMENTO DO BAFÔMETRO - SALVO-CONDUTO - TEMOR INFUNDADO - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.** Não restando comprovada qualquer ameaça ao direito de ir e vir do paciente,

<sup>19</sup>LEAL. Hugo. *Transito Seguro.*, Disponível em: <<http://www.hugoleal.com.br/site/index.htm>>. Acesso em: 20 set. 2008.

<sup>20</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada.* 6ª ed. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2006, p. 171.

<sup>21</sup>TORNAGHI, Hélio. *Instituições de Processo Penal.* Vol. 3. 2ª ed. Editora Saraiva. São Paulo, p. 177.

não há como conceder o salvo-conduto pleiteado, que exige demonstrações sérias e fundadas de perigo atual ou iminente à liberdade de locomoção, não se justificando o seu deferimento no simples temor de uma eventual detenção decorrente da estrita aplicação das atuais normas de trânsito, para as quais são previstas apenas sanções administrativas, já que a sua concessão implicaria em uma alforria para aquele que passasse a dirigir alcoolizado. Quem não quiser ser punido com as referidas sanções administrativas que não beba antes de dirigir, pois o direito coletivo prevalece sobre o individual, notadamente quando se trata da incolumidade pública. Ordem denegada. V.V.P.<sup>22</sup>.

### **TJ-MS nega primeiro habeas corpus preventivo à “Lei Seca”**

Para o desembargador, não existem direitos absolutos. **“O paciente está condicionado às regras de convivência social, impostas a todos, como aquelas relativas à segurança pública**, onde se incluem as normas de trânsito, estas disciplinadas, tanto pelas leis anteriores, como pela atual Lei 11.705/08”, explicou.<sup>23</sup>

### **“Lei Seca”: Desembargador Netônio Machado nega Habeas Corpus**

Segundo o desembargador: “Não colima, pois, **a lei hostilizada limitar a liberdade de locomoção dos condutores de veículos; antes os protege e a terceiros contra eventuais sinistros** que possam ocorrer não pela mínima quantidade de álcool acaso detectada por ocasião do eventual teste do bafômetro, mas por ulterior adição a esse teor etílico de outras doses capazes de metabolizar no organismo o efeito da substância ingerida, o que não me parece de remota plausibilidade”.<sup>24</sup>

A Lei 11.705, de 2008, protege a vida e garante segurança pública. O legislador ordinário não teve a intenção de violar nenhum princípio constitucional, mas sim, instituir uma lei com tolerância zero, para aqueles que utilizam de seu direito à liberdade em detrimento do direito à vida de outrem.

<sup>22</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. HC 1.0000.08.479516-0/000. Relator: Ministro ADILSON LAMOUNIER Disponível em: [http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/\\_juris\\_resultado.jsp?palavrasConsulta=lei+11705&acordaoEmenta=acordao&tipoFiltro=and&resultPagina=10](http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/_juris_resultado.jsp?palavrasConsulta=lei+11705&acordaoEmenta=acordao&tipoFiltro=and&resultPagina=10). Acesso em: 15 out. 2008.

<sup>23</sup> Última instância. TJ-MS nega primeiro habeas corpus preventivo à lei seca. Brasília. 2008. 27.7.2008. Disponível em: < <http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/53982.shtml>.> Acesso em 19.8.2008.

<sup>24</sup> NE Notícias. Lei Seca: Desembargador Netônio Machado nega Habeas Corpus. Sergipe. 2008. 27.7.2008. Disponível em: <http://www.nenoticias.com.br/lery.php?var=1217012647&word=lei%20seca>. Acesso em 19.08.2008.

## 3 DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Foram várias as inovações trazidas pela Lei 11.705/2008, dentre elas destaca-se a diferença apresentada entre a infração administrativa e o crime. Neste capítulo analisar-se-á a infração administrativa.

### 3.1 DO ART.165 DO CTB

Em sua redação original, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, previa a infração administrativa nos seguintes termos: “dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”. Para caracterizar a infração administrativa era necessário constatar a presença de seis decigramas de álcool no sangue.

Em 2006 a Lei n. 11.275 - publicada em 7.2.2006 - promoveu uma mudança na infração administrativa, e legitimou a autuação do art. 165 também pela recusa, ou seja, a infração seria caracterizada ou porque o infrator fez o exame e o resultado superava os 6 decigramas por litro de sangue ou porque, tendo sido oferecido o bafômetro, haveria recusa na submissão ao exame. Confira o teor do mencionado artigo, *in textu*:

**Art. 165.** Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica:

**Infração** - gravíssima;

**Penalidade** - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

**Medida administrativa** - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Agora a Lei n. 11.705/2008 autoriza que o auto de infração seja lavrado em três situações: 1) o infrator sujeitou-se ao exame e o resultado foi superior a 2 decigramas por litro de sangue (0,1mg/l ar) considerando a tolerância; 2) tendo sido oferecido o exame o infrator recusa-se a realizá-lo; 3) o próprio agente de trânsito,

em face do estado que o infrator se apresenta, está legitimado a autuá-lo pela infração administrativa, cuja consequência é a multa de R\$ 957,70 e mais a suspensão do direito de dirigir por 12 meses.

Eis a nova redação dos artigos 165 e 276 do CTB:

**Art. 165.** Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

**Infração** - gravíssima;

**Penalidade** - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

**Medida Administrativa** - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

**Parágrafo único.** A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

[...]

**Art. 276.** Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

**Parágrafo único.** Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos.

A citação do art. 276 faz-se necessária para melhor compreensão da infração administrativa. Assim, pela literalidade desses dispositivos, resta claro que o condutor não precisa estar embriagado para os efeitos do art. 165 do CTB, bastando a simples “influência de álcool”, ou seja, qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penas do artigo. A embriaguez, tão somente, é avaliada para os efeitos do art. 306 do CTB, como se verá, mais adiante em capítulo próprio.

A Lei é taxativa, não permitindo mais que alguém ingira qualquer quantidade de bebida alcoólica e venha a dirigir veículo automotor. Se assim o fizer estará cometendo uma infração administrativa, punida com multa e suspensão do direito de dirigir, além da apreensão da carteira e da retenção provisória do veículo.

Convém lembrar que 350 ml de cerveja (uma latinha), ou 150 ml de vinho (uma taça), ou 50 ml de destilado (“dois dedinhos”) equivale a 0,2 g/l de álcool no

sangue que se constatado pelo bafômetro, sujeita o motorista as sanções administrativas.<sup>25</sup>

Abaixo segue figura que mostra a reação do álcool no organismo. Veja-se:

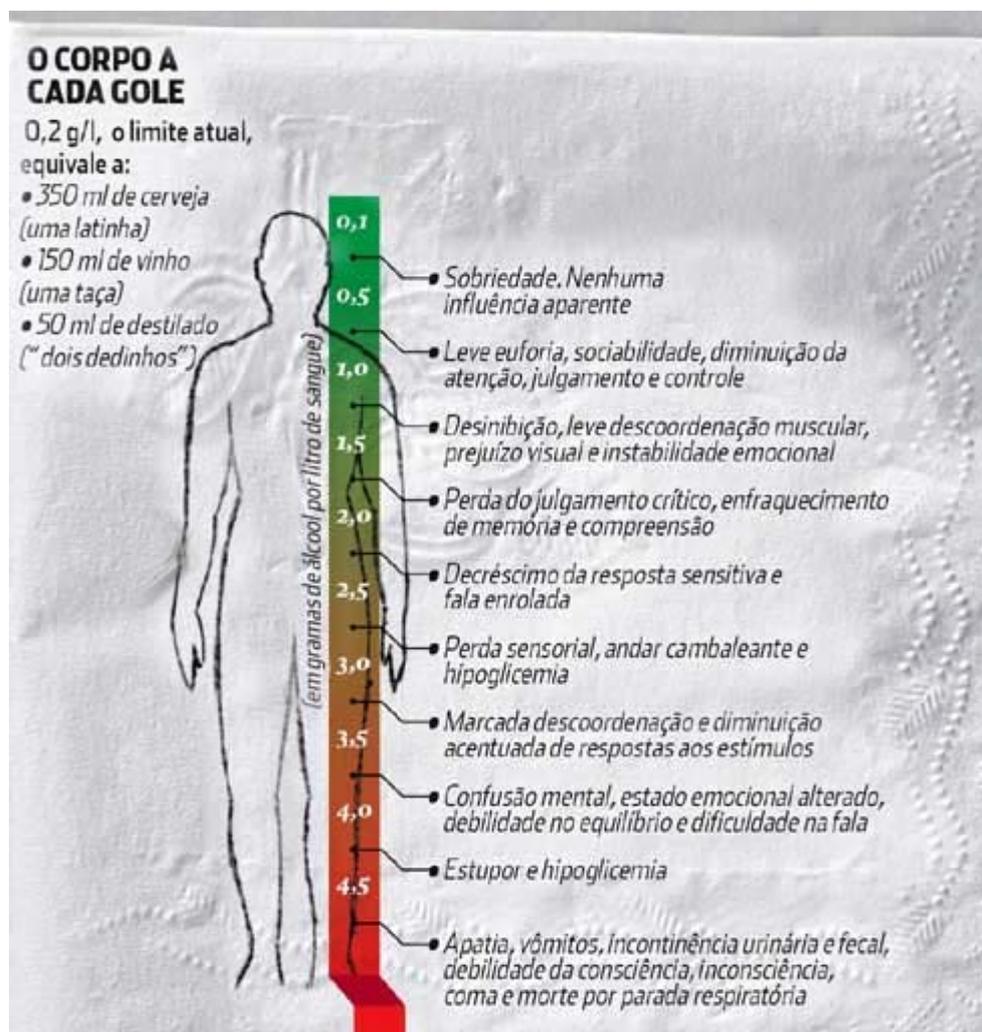


Figura 3 Revista Galileu. Edição 2005. Agosto 2008.

Em comentários feitos sobre a Lei Seca o professor penalista, Luiz Flávio Gomes, sustenta que: “A Lei Seca teve a virtude de sacudir a polícia e, em conseqüência, a sociedade. A sua parte administrativa - que é muito boa desde que combinada com severa fiscalização - pode gerar uma nova cultura que é jamais dirigir depois de beber.”<sup>26</sup>

<sup>25</sup> URBIN, Emiliano. TIRABOSHI, Juliana. Porque a Lei Seca salva 50 vidas por dia. Globo.com . **Revista Galileu**. Edição 2005. Ago. 2008. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Galileu/0,,EDG84135-7855-205-4,00-POR+QUE+A+LEI+SECA+SALVA+VIDAS+POR+DIA.html>>. Acesso em: 24 out. 2008.

<sup>26</sup> GOMES, Luiz Flávio. “Lei Seca” acertos, equívocos, abusos e impunidade. **Revista Jurídica Consulex**. Ano XII, n.276, 15 jul. 2008.

A Lei n. 11.705/2008 prevê a infração administrativa da qual há duas sanções decorrentes do seu cometimento quais sejam: a penalidade e a medida administrativa; esta, é aplicada de imediato pelo agente de trânsito, quando da apreensão da carteira e retenção do veículo; aquela, é aplicada mediante regular processo administrativo assegurada ampla defesa. A autoridade responsável pela aplicação das medidas administrativas deve restituir a habilitação e liberar o automóvel tão logo superado o estado de embriaguez do motorista. No caso de restituição do carro ainda enquanto o motorista estiver embriagado, o agente de trânsito pode entregá-lo a outra pessoa que proceda a sua direção.

As sanções administrativas mencionadas acima são aplicadas com base no poder de polícia do Estado, o qual passará a ser analisado.

### **3.2 O PODER DE POLÍCIA E O ART. 277 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

Para exercer as suas atribuições a Administração Pública tem, entre um de seus poderes, o poder de polícia que encontra definição no Código Tributário Nacional, confira o art. 78:

Art.78 Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

O parágrafo único do mesmo artigo considera como regular o exercício do poder de polícia “quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder”. E isso pressupõe que tanto a conduta ilícita quanto a sanção a serem aplicadas estejam previstas em lei.

Significa dizer que o princípio da legalidade deve nortear todo o exercício do poder de polícia, sendo vedado à Administração impor obrigações ou proibições

sem o devido amparo legal. E Isso foi bem observado pelo legislador ordinário ao criar a referida lei.

O legislador estabeleceu que os agentes de trânsito para a constatação da embriaguez podem utilizar além do teste de alcoolemia, de outros meios necessários e que estão dispostos no art. 277 do CTB, também alterado pela Lei n. 11.705/2008. Confira-se:

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

O professor e penalista, Renato Marcão, em artigo publicado no site Conteúdo Jurídico acredita que o legislador pecou, pois a letra expressa da lei, que é taxativa ao impor que nas situações catalogadas no *caput* do art. 277 o condutor *será* submetido aos procedimentos que menciona, e que a recusa configura infração administrativa, ele acrescenta que o condutor não está obrigado, e a autoridade nada poderá contra ele fazer no sentido de submetê-lo, contra sua vontade, a determinados procedimentos visando apurar concentração de álcool por litro de sangue. Não poderá, em síntese, constrangê-lo a exames de alcoolemia ou teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), vulgarmente conhecido por "bafômetro".<sup>27</sup>

Já na visão de alguns membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina em comentários ao art. 277, o legislador não obrigou o motorista a

---

<sup>27</sup> MARCÃO, Renato Flávio. Embriaguez ao volante, exames de alcoolemia e teste do bafômetro. Uma análise do novo art. 306, caput, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 out. 2008. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.21351>>. Acesso em: 13 out. 2008

submeter-se ao teste de alcoolemia, mas, pelo contrário, deixou claro que ele pode recusar-se a fazer, sendo que se essa for sua opção incidirá nas mesmas penas da infração administrativa. Ele acredita que dirigir embriagado é uma infração e sua recusa é outra. Acrescenta, ainda que não há obrigatoriedade, porque o motorista pode optar entre fazer o teste ou arcar com a sanção administrativa.<sup>28</sup>

Para viabilizar a aplicação da multa, a partir do momento que a autoridade policial desconfia estar o condutor do veículo sob influência do álcool ele pedirá que o condutor efetue o teste.

A fim de regular a matéria o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAM – por meio da resolução 206/06, dispôs sobre os requisitos necessários para constatar o consumo de álcool, substância entorpecente, tóxica ou de efeito análogo no organismo humano, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes. Confira-se, por oportuno, o teor do art. 1º da referida Resolução:

Art. 1º A confirmação de que o condutor se encontra dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, se dará por, pelo menos, um dos seguintes procedimentos:

I - teste de alcoolemia com a concentração de álcool igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue;

II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) que resulte na concentração de álcool igual ou superior a 0,3mg por litro de ar expelido dos pulmões;

III - exame clínico com laudo conclusivo e firmado pelo médico examinador da

Polícia Judiciária;

IV - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.<sup>29</sup>

Para aplicar os mencionados dispositivos legais, a polícia de trânsito utiliza-se da técnica sancionatória que é um termo utilizado por Lucas Rocha

---

<sup>28</sup> SANTA CATARINA. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional Criminal. Parecer n. 005/2008. Disponível em: [HTTP://www.mp.sc.gov.br/portal/site/conteudo/noticias/cao/ccr/parecer\\_0052008\\_ccr.doc](http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/conteudo/noticias/cao/ccr/parecer_0052008_ccr.doc) Acesso em 26 set. 2008.

<sup>29</sup> DENATRAN. Departamento Nacional de Trânsito. Resolução 206/2006. Disponível em: [http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/Resolucao206\\_06.pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/Resolucao206_06.pdf). Acesso em: 9 set. 2008.

Furtado que assim a define: “imposição de sanções aos particulares que violem as regras necessárias ao convívio social”.<sup>30</sup>. O mesmo autor continua seu raciocínio exemplificando:

A polícia de trânsito é bom exemplo dessa técnica. Para poder conduzir veículo automotor, o particular é obrigado a obter a necessária carteira de habilitação. O uso do veículo em vias públicas deve ainda observar inúmeras regras ou, mais precisamente, inúmeras proibições, tais como: de não ultrapassar pela faixa da direita, de não avançar sinal vermelho, de não dirigir alcoolizado, de dar preferência ao pedestre na faixa etc. A técnica de que a administração pública se utiliza para dar efetividade a essas proibições é basicamente, a sancionatória.<sup>31</sup>

Observa-se que o agente de trânsito está revestido do poder de polícia, utilizando especificamente da técnica sancionatória quando da abordagem do condutor de veículo automotor em uma fiscalização.

A fixação de sanção de natureza administrativa a ser aplicada ao infrator tem o objetivo de evitar que o ilícito aconteça, ou seja, o poder de polícia neste caso terá natureza preventiva, visto que essa imposição é uma técnica para ordenar a esfera de liberdade dos particulares.

As penalidades administrativas são aplicadas com base no poder de polícia que tem como um de seus atributos a auto-executoriedade. É este que autoriza a ação imediata e direta da administração pública naquelas situações que exigem medida urgente, a fim de evitar prejuízo maior para toda a coletividade.<sup>32</sup>

Di Pietro diferencia os meios que o Estado utiliza para o exercício do poder de polícia:

**Atos normativos em geral**, a saber: pela lei, criam-se as limitações administrativas ao exercício dos direitos e das atividades individuais, estabelecendo-se normas gerais e abstratas dirigidas indistintamente às pessoas que estejam em idêntica situação; disciplinando a aplicação da lei aos casos concretos, pode o executivo, baixar decretos, resoluções, portarias, instruções;

**atos administrativos e operações materiais** de aplicação da lei ao caso concreto, compreendendo medidas preventivas (fiscalização, vistoria, ordem, notificação, autorização, licença), com o objetivo de adequar o

---

<sup>30</sup> FURTADO. Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2007, p. 665.

<sup>31</sup> FURTADO. Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2007, p. 667.

<sup>32</sup> ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2007, p.328.

comportamento individual à lei, e medidas repressivas (dissolução de reunião, interdição de atividades, apreensão de mercadorias deterioradas, internação de pessoa com doença contagiosa), com a finalidade de coagir o infrator a cumprir a lei.<sup>33</sup>

A Lei n. 11.705/2008 foi criada para que o Estado exercesse este poder limitando dessa forma o direito à liberdade defendido pela Constituição Federal punindo quem bebe e dirige.

A referida administrativista, em obra já mencionada cita Zanobini: “A idéia de limite surge do próprio conceito do direito subjetivo: tudo aquilo que é juridicamente garantido é também juridicamente limitado”.<sup>34</sup> Logo, essa limitação é perfeitamente cabível, além de necessária.

A exemplo disso é que a ninguém é dado o direito de dirigir veículo automotor indistintamente. Esse direito é concedido administrativamente pelo Estado. Para poder dirigir o motorista tem que se submeter aos testes escritos (avaliação teórica), físicos (avaliação médica) e de direção (avaliação prática). Só depois de ultrapassar todas essas etapas é que está apto a dirigir. O poder público, finalmente, pode conceder-lhe esse direito. Posteriormente, diante do seu poder de polícia, compete à administração pública fiscalizar se o condutor continua apto a dirigir ou não. Não se pode esquecer que as habilitações têm prazo de validade, devendo ser renovadas periodicamente, submetendo-se o motorista a novas avaliações. De igual sorte, não há impedimento ao Estado proceder à fiscalização contínua dos motoristas nas estradas, a fim de saber se estão dirigindo a contento ou não, se continuam aptos ou não, permanente ou transitoriamente. Esse é o típico poder de polícia da administração pública.<sup>35</sup>

É importante frisar que a atuação do agente de trânsito deverá ser proporcional e respaldada, caso contrário se tornará em uma verdadeira indústria de multas e apreensões descabidas atentando contra o direito constitucional do indivíduo de ir e vir.

---

<sup>33</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania. Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo, Editora Atlas, 2006, p. 130.

<sup>34</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania. Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo, Editora Atlas, 2006, p.

<sup>35</sup> SANTA CATARINA. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional Criminal. Parecer n. 005/2008. Disponível em:

[HTTP://www.mp.sc.gov.br/portal/site/conteudo/noticias/cao/ccr/parecer\\_0052008\\_ccr.doc](http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/conteudo/noticias/cao/ccr/parecer_0052008_ccr.doc) Acesso em 26 set. 2008.

Da análise dos aspectos deste capítulo restou caracterizado a infração administrativa e o uso do poder de polícia pelo agente de trânsito. Passa-se a seguir ao estudo do crime descrito no art.306 do CTB e suas conseqüências criminais.

## 4 - DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Neste capítulo será abordado o crime definido pelo art. 306 do CTB, bem como sua natureza jurídica. Será, também, questionado sob o direito de não produzir prova contra si mesmo, visto que para configuração deste crime é necessário que o condutor submeta-se a testes de alcoolemia.

Convém, para melhor entendimento do assunto, definir crime que é o ato ou ação, que não se mostra abstração jurídica, mas ação ou omissão pessoal, tecnicamente, diz – se o fato proibido por lei, sob ameaça de uma pena, instituída em benefício da coletividade e segurança social do Estado.<sup>36</sup>

### 4.1 DO ART.306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

O art. 306 do CTB em sua redação original, assim definia o crime de embriaguez: “Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem.”

Hoje, com a atual redação dada pela Lei n. 11.705/2008 o crime de embriaguez configura-se nos seguintes termos:

**Art. 306.** Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

**Penas** - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

**Parágrafo único** O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

---

<sup>36</sup> SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico.15ª ed. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999, p. 232.

Observa-se que para caracterização deste crime é preciso que o condutor esteja com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 ( seis ) decigramas. A atual redação do art. 306 modificou a natureza do crime e é o que se verá adiante.

## 4.2 A NATUREZA JURÍDICA DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Os crimes são divididos em várias espécies, no entanto, nesta ocasião atentar-se-á ao crime de perigo que é aquele que se consuma tão só com a possibilidade do dano. Dividi-se em perigo concreto e perigo abstrato.

O penalista Damásio E. de Jesus<sup>37</sup> assim conceitua:

O perigo abstrato ou presumido é o considerado pela lei em face de determinado comportamento positivo ou negativo. É a lei que o presume *juris et de jure*. Não precisa ser provado. Resulta da própria ação ou omissão. O perigo é presumido. Decorre da simples inércia do sujeito. Já o de perigo concreto precisar ser provado, investigado e comprovado.

Antes da ocorrência do novel diploma o crime definido pelo art. 306 era de perigo concreto, passando a ser de perigo abstrato com advento da Lei 11.705/2008. O legislador entende que conduzir veículo na via pública, encontrando-se o condutor nas condições previstas no art. 306 caput, é por si só conduta que gera perigo suficiente ao bem jurídico tutelado, de molde a justificar a imposição de pena criminal.

O crime de perigo concreto na visão de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio em sua obra defende que para caracterização de crime dessa natureza faz-se necessário que o motorista com seu comportamento tenha exposto a segurança de alguém a perigo efetivo, que deve ser demonstrado caso a caso. Não basta a mera condução anormal do veículo sob efeito de álcool ou substância análoga; deve haver perigo a terceiros.<sup>38</sup>

---

<sup>37</sup> JESUS, Damásio. Direito Penal. Parte Geral. 25ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2002, p. 189.

<sup>38</sup> MORAES, Alexandre de. Gianpaolo Poggio Smanio. Coleção Temas Jurídicos. 3 ed. São Paulo, Editora Atlas, 2000, p. 226.

Na redação anterior do mencionado artigo, não bastava apenas comprovar que o sujeito dirigia embriagado. Era necessário se provar que, do modo como se dirigia, poderia, em tese, causar um dano a alguém, pois a lei descrevia que o condutor de veículo automotor estivesse expondo a dano potencial a incolumidade de outrem.

Com a nova Lei, a natureza do crime passou a ser de perigo abstrato, ou seja, o simples fato de o agente dirigir veículo sob a influência do álcool já tipifica o crime, não é preciso que esteja dirigindo de forma anormal, mas, sim, com concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool no sangue.

Na visão do professor Luiz Flávio Gomes<sup>39</sup> o referido artigo não pode ser interpretado como delito de perigo abstrato, que é válido somente no campo administrativo, ele acredita que é inadmissível no âmbito penal por violar o princípio da ofensividade. Alguns advogados criminalistas também defendem a tese citada pelo professor e argumentam pela inconstitucionalidade da Lei.<sup>40</sup>

O princípio da ofensividade é aquele segundo o qual a existência de um delito pressupõe efetiva lesão ao bem jurídico ou, ao menos, um risco efetivo de lesão.<sup>41</sup>

Para Roger Spode Brutti, delegado de polícia do estado do Rio Grande do Sul, a intenção do legislador foi precisa e clara quando implementou a reforma em tela, no sentido de considerar o crime como sendo de perigo abstrato, visto que busca reprimir uma ofensa aos nossos patrimônio jurídicos a qual pela lógica, sem a devida repreensão do Estado, torna-se-ia, futuramente, uma efetiva lesão a esses mesmos bens juridicamente tutelados.<sup>42</sup>

---

<sup>39</sup> GOMES, Luiz Flávio. Inexistência de perigo abstrato. Revista Jurídica Consulex. ano XI, n. 276, 15 jul. 2008.p. 31.

<sup>40</sup> GONÇALVES, Diego Vilhena, CAMACHO, Regina M<sup>a</sup>. Bueno de Godoy. *Aspectos teóricos e práticos da "Lei Seca"*. 18 jul.2008.Disponível em:< [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br)>. Acesso em: 18 out. 2008.

<sup>41</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal. Parte Geral. Sinopse Jurídica. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2006, v. 7, p. 12.

<sup>42</sup> BRUTTI, Roger Spode. Jurid Publicações Eletrônicas. A eficácia da prova testemunhal nos delitos de embriaguez ao volante. 5 set. 2008. Disponível em: <<http://www.jurid.com.br/new/jengine.exe/cpag?p=jornalpesquisatitulo&Pg=0&palavras=eficacia+da+prova+testemunhal+nos+delitos+de+embriaguez&Cat=0&tipo=e>> Acesso em: 24 set. 2008.

É coerente essa posição, pois o fato da pessoa dirigir embriagada gera perigo a terceiros. Sabe-se que a pessoa na influência de álcool ou qualquer substância psicoativa tem seus reflexos diminuídos.

Em uma pesquisa realizada pela UNICAMP foi detectado que um motorista embriagado, mesmo que se sinta lúcido, terá seus reflexos psicomotores desorganizados, por isso é um suicida e um criminoso em potencial, ainda que involuntário.<sup>43</sup>

No sítio *Século Diário*<sup>44</sup> foi publicada matéria que mostra as graduações das conseqüências ocasionadas ao ingerir bebidas alcoólicas. Confira:

Dirigir sob a influência de álcool em concentração igual a 2 decigramas por litro de sangue reduz a capacidade de realizar problemas complexos e a pessoa sente uma pequena tensão e calor, causando uma falsa estimativa de distância e velocidade. É o início do risco de acidente. Com 5dg/l o motorista está mais excitado, a fusão ótica das imagens é perturbada e a sensibilidade diminuída, gerando dificuldade de coordenação. **Ao atingir 6dg/l, limite máximo permitido por lei para condutores de veículos no Brasil, o tempo de reação já é mais demorado e o risco multiplicado por 4.**

A memória fica debilitada com 8dg/l, a pessoa exagera nas coisas e fala alto. Há a dificuldade definitiva na coordenação e julgamento. Com 15dg/l o ser humano está realmente bêbado, sentindo vertigens, náuseas e sonolência. Os reflexos estão mais alterados e a condução muito perigosa. O risco aumenta em vinte e cinco vezes.

Ingerindo 20dg/l, a pessoa tem problemas para falar e vê coisas duplas (diplopia). A condução é perigosíssima. Com 30dg/l, o motorista está completamente bêbado e não sabe o que acontece ao seu redor. Entre 35 e 40dg/l, a pessoa fica inconsciente em embriaguez profunda e a condução é impossível. É grande o risco de causar lesões cerebrais, até mesmo a morte. Acima de 40dg/l, o ser humano morre.

A posição daqueles que entendem pela inconstitucionalidade da lei, com argumento que não existe crime de perigo abstrato na esfera penal é contrária à decisão do Superior Tribunal de Justiça. Veja alguns dos julgados desse tribunal o qual reconhece a existência do perigo abstrato, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 16 DA LEI 10.826/03. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. NÃO-APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA

<sup>43</sup> CICCO, Lúcia Helena Salvetti de. Saúde e vida on line. Publicado em 30 Set. 2008. Disponível em: <http://www.saudevidaonline.com.br/alcool.htm>. Acesso em: 20 out. 2008.

<sup>44</sup> ALVES, Alexandre. *Século Diário*. Veja a graduação das conseqüências ao ingerir bebidas alcoólicas. Publicada em 30 set. 2008. Disponível em: <[http://www.seculodiario.com/veiculos/seguranca\\_01.htm](http://www.seculodiario.com/veiculos/seguranca_01.htm)>. Acesso em: 20 out. 2008.

PARA O RECONHECIMENTO DA TIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A segurança coletiva é o objeto jurídico imediato dos tipos penais compreendidos entre os arts. 12 e 18 da Lei 10.826/03, com os quais visa o legislador, mediatamente, proteger a vida, a integridade física, a saúde, o patrimônio, entre outros bem jurídicos fundamentais.

2. Consoante o firme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, **tais crimes são de perigo abstrato**, do que se conclui ser presumida a ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado.

3. Por conseguinte, é irrelevante a não-apreensão de arma de fogo para o reconhecimento da tipicidade da conduta de posse ilegal de munição de uso restrito, prevista no art. 16 do Estatuto do Desarmamento.

4. Recurso especial conhecido e provido.<sup>45</sup>

HABEAS CORPUS. ART. 12, C.C. 18, INCISO IV, DA LEI 6.368/76. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito de tráfico de entorpecentes, **tendo em vista tratar-se de crime de perigo presumido ou abstrato**, sendo totalmente irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

3. Ordem denegada. (g.n).<sup>46</sup>

Dessa forma, não há que se falar da inexistência do crime de perigo abstrato na esfera penal, bem como da inconstitucionalidade da lei sobre esse aspecto.

<sup>45</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Penal. Recurso Especial nº 974.031. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Rio Grande do Sul. 28 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=crime+de++perigo+abstrato&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1#>>. Acesso em: 19 out. 2008.

<sup>46</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Penal. Habeas Corpus nº 59.190. Relatora: Ministra Laurita Vaz, São Paulo. 22 de agosto de 2008. Disponível em: [http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=&livre=perigo+abstrato&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=11](http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=perigo+abstrato&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=11). Acesso em: 19 de out. 2008.

### 4.3 DO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO

Como mencionado nas seções anteriores deste capítulo, para caracterização do crime de embriaguez ao volante, faz-se necessário que o condutor de veículos automotores seja submetido ao teste de alcoolemia.

A grande discussão com o advento da “Lei Seca”, paira sobre o direito de não produzir prova contra si mesmo. No capítulo anterior foi mencionado o uso do bafômetro sem, portanto, aprofundar nesta questão ora debatida.

O direito de não produzir prova é assegurado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXIII que prevê “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado (...)”. Nesta mesma linha a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu art. 8º, Inciso II, alínea “c”, estabelece que toda pessoa acusada de um delito tem o direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.<sup>47</sup>

Ocorre que ninguém é obrigado a se submeter ao teste do bafômetro, visto que a lei dá a faculdade ao condutor. No entanto, sua recusa caracterizará uma infração administrativa como estudado anteriormente.

Na corrente doutrinária que defende a inconstitucionalidade da lei, por exigir que o condutor submeta-se aos testes de alcoolemia encontra-se Luiz Flávio Gomes, Damásio E. de Jesus e Rizzato Nunes, a qual defende que o condutor de veículo automotor não está obrigado, e a autoridade nada pode fazer no sentido de submetê-lo, contra sua vontade a determinados procedimentos visando apurar concentração de álcool por litro de sangue.<sup>48</sup>

Já na visão de Marciano Seabra, advogado e professor de direito da PUC, não há vulneração de nenhum dispositivo constitucional e as estáticas mundiais

---

<sup>47</sup> BRASIL.. Convenção Americana de Direitos Humanos. Ministério das Relações Exteriores. Divisão de atos internacionais Disponível em: <[http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_678\\_1992.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_678_1992.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2008.

<sup>48</sup> MARCÃO, Renato Flávio. Embriaguez ao volante, exames de alcoolemia e teste do bafômetro. Uma análise do novo art. 306, caput, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Jus Navigandi, Teresina, ano. 12, n. 1827, 2 jul. 2008. Disponível em:< <HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11454>>. Acesso em: 19 ago. 2008.

demonstram que o uso massivo do bafômetro é medida essencial em qualquer política eficaz de combate ao álcool no trânsito. Acrescenta afirmando que o “principal objetivo do uso massivo do bafômetro não é incriminar pessoas, mas sim prevenir acidentes”.<sup>49</sup>

Neste sentido, o Desembargador Antônio Pessoa Cardoso em artigo divulgado pelo site Netlegis sustenta, *in textu*:

A tese de inconstitucionalidade da lei, sob o argumento de que não se pode obrigar o infrator a produzir prova contra si mesmo, encontra explicações suficientes no fato de que a autorização para dirigir origina-se da administração pública, que possui o poder de polícia em benefício de toda a comunidade, fundamentalmente em ação de alto risco; esta permissão não pode nem deve continuar para quem desrespeita as regras no uso de máquina mortífera.<sup>50</sup>

Do mesmo modo, Leon Frejda, Subprocurador – Geral da Fazenda Nacional, entende que não vinga a tese incongruente de inconstitucionalidade da lei, por obrigar a pessoa a fazer a prova contra si mesmo.<sup>51</sup>

Em artigo recém publicado no sítio Juris consulto, o uso do bafômetro também é defendido, veja-se:

A obrigatoriedade da utilização do bafômetro SE FOSSE INSTITUÍDA, o seria com finalidade de assegurar a segurança nas estradas e a garantia à vida dos demais usuários da via pública. Sopesando-se os bens jurídicos protegidos (vida e integridade da sociedade x intimidade do indivíduo) não resta dúvida de que o julgador deveria se posicionar em favor da coletividade. Assim, se o exame for realizado eu defendo a sua eficácia como meio de prova para abertura de processo crime e diante do conflito de garantias constitucionais, o julgador deveria dar maior valor ao direito da coletividade em detrimento dos direitos individuais, afinal de contas todo o indivíduo faz parte da sociedade. O direito do indivíduo está contido no direito da coletividade e não o contrário.<sup>52</sup>

---

<sup>49</sup> GODOI, Marciano Seabra de. O Globo online. A obrigação de soprar o bafômetro e o direito de não produzir prova contra si mesmo. Publicada em 24 jul. 2008. Disponível em: [http://oglobo.globo.com/opiniao/mat/2008/07/24/a\\_obrigacao\\_de\\_soprar\\_bafometro\\_o\\_direito\\_de\\_nao\\_produzir\\_prova\\_contra\\_si\\_mesmo-547392840.asp](http://oglobo.globo.com/opiniao/mat/2008/07/24/a_obrigacao_de_soprar_bafometro_o_direito_de_nao_produzir_prova_contra_si_mesmo-547392840.asp). Acesso em: 19.ago.2008.

<sup>50</sup> CARDOSO, Antônio Pessoa. A Lei seca e o bafômetro. **Revista Jurídica Netlegis**. Salvador, jul.2008. Disponível em <http://www.netlegis.com.br/index.jsp?arquivo=detalhesNoticia.jsp&cod=42720> Acesso em 10 out.2008.

<sup>51</sup> SZKLAROSWSKY, Leon Frejda. Direito & Justiça. **Correio Brasiliense**. Brasília. 21 jul. 2008, p. 3.

<sup>52</sup> Autor Desconhecido. A obrigatoriedade do Bafômetro na Lei Seca. Jurisconsulto. 6 ago. 2008. Disponível em: <http://doutoraresponde.blogspot.com/2008/07/obrigatoriedade-do-bafmetro-na-lei-seca.html>. Acesso em: 15 set. 2008.

Ainda no que se refere ao uso do bafômetro, convém transcrever parte de um artigo no qual a situação foi muito bem exposta pelo Procurador da República Bruno Freire de Carvalho Calabrich:

É um princípio jurídico pacificamente aceito que "*ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo*" (tradução do brocardo latino "*nemo tenetur se detegere*"). Lido o princípio de outra forma, diz-se que ninguém pode ser constrangido a contribuir para a própria acusação. Assim, o agente de trânsito ou qualquer outra autoridade não podem forçar ninguém a fazer o teste do bafômetro nem a se submeter a nenhum outro procedimento que possa resultar em uma prova contrária a seus interesses. Considerando esse princípio, a lei, como visto, tratou de prever sanções (precisamente as referidas *penalidades e medidas administrativas*) para aquele que se recuse a fazer o teste, de modo a tornar "interessante" para o motorista tal opção – para não ser punido administrativamente, o motorista pode "arriscar" o exame. O motorista, dessa forma, terá sempre a *opção*; jamais poderá ser "forçado" (coagido) a realizar o exame. A recusa a se submeter ao exame não é, a rigor, um "direito" do motorista, e sim uma obrigação, para cujo descumprimento a lei prevê sanções no âmbito administrativo. Mas, estando o condutor ciente de que pode ser punido administrativamente, a não submissão ao exame é, afinal, uma opção exclusivamente sua. As alternativas à sua frente, assim, são: (a) submeter-se ao exame e arriscar conseqüências penais mais gravosas, caso seja detectada uma concentração superior a 6 decigramas por litro de sangue; ou (b) não se submeter ao exame e sofrer as sanções administrativas previstas no art. 165 do CBT, a serem aplicadas de imediato (apreensão da habilitação e retenção provisória do veículo) e ao final de um processo administrativo regular (multa e suspensão do direito de dirigir por 12 meses). Claro que todas essas considerações, na prática, não valem para o motorista que não tem dúvidas quanto a seu estado de embriaguez. Aquele que não ingeriu nenhuma bebida alcoólica provavelmente não terá nenhuma objeção quanto a se submeter a qualquer exame.<sup>53</sup>

Importante ressaltar que na Espanha, país que reduziu drasticamente os acidentes de trânsito, o Tribunal Constitucional decidiu em 1985 que o dever de se submeter ao controle de alcoolemia não pode ser considerado contrário ao direito de não se confessar culpado. Em 1997, o Tribunal novamente se pronunciou sobre o tema e deixou claro que tampouco pode ser vista na obrigação de soprar o bafômetro uma violação do direito de não produzir prova contra si mesmo. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos também se manifestou no sentido de que a exigência de submeter-se ao teste do bafômetro não viola nenhum direito fundamental do cidadão.<sup>54</sup>

---

<sup>53</sup> O teste do bafômetro e a nova lei de trânsito. Aplicação e conseqüências. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1828, 3 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11461>>. Acesso em: 10 jul. 2008.

<sup>54</sup> GODOI, Marciano Seabra de. A obrigação de soprar o bafômetro e o direito de não produzir prova contra si mesmo.

Na Alemanha a fiscalização é intensa e todo carro de polícia tem bafômetro. No Japão a recusa do condutor a fazer o teste do bafômetro resulta em três anos de prisão.<sup>55</sup>

No Brasil a pena para quem dirigir embriagado é de detenção de 6 meses a três anos, além de multa e a suspensão de dirigir.

#### 4.4 DA PRISÃO EM FLAGRANTE

O motorista que for abordado pelo agente de trânsito e, constatado o teor alcoólico igual ou superior a 6 decigramas no sangue, deverá ser preso em flagrante por incorrer no disposto no art. 306 do CTB. Esta prisão poderá ser efetuada por qualquer pessoa, sendo obrigatória pela autoridade policial, de acordo com o que está previsto no art. 301 do Código de Processo Penal, que estabelece *in verbis*: “qualquer do povo pode e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

A pena imposta ao crime de embriaguez ao volante não sofreu alterações com o advento da Lei, permanecendo a de detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Assim, o condutor de veículo automotor que for autuado em flagrante pelo agente de trânsito deverá ser conduzido à delegacia onde a autoridade policial lavrará o auto de prisão e arbitrará fiança, haja vista tratar-se de crime punido com detenção, a qual cabe fiança sem ser necessário o arbitramento pelo juiz, podendo ser concedida pelo delegado de polícia, conforme dispõe o art. 322 do CPP.<sup>56</sup>

Advindo condenação pelo crime de embriaguez ao volante a pena de detenção poderá ser substituída pela restritiva de direitos, visto que a pena

---

<sup>55</sup> Autor desconhecido. Saiba como funciona a lei seca em outros países. Detran/RS, 1 jul. 2008. Disponível em : <http://www.detran.rs.gov.br/clipping/20080701/21.htm>, Acesso em 29 ago. 2008.

<sup>56</sup> Art. 322 do CPP - A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos caso de detenção e prisão simples. Parágrafo único – Nos demais casos do art.323, a fiança será requerida pelo juiz, que decidirá em quarenta e oito horas.

cominada para esse crime não é superior a quatro anos. O Código Penal estabelece no art. 44 os casos em que é possível a substituição da pena, confira-se:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

[...]

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

As penas alternativas são sanções de natureza criminal diversas da prisão<sup>57</sup>, como a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana.<sup>58</sup>

As penas alternativas são substitutivas. O juiz, em primeiro lugar, fixa a pena privativa de liberdade. Depois, a substitui por uma ou mais alternativas, se for o caso. Não podem ser aplicadas diretamente, nem cumuladas com as privativas de liberdade. Também não é uma faculdade judicial; é uma obrigatoriedade se presentes as condições citadas anteriormente.<sup>59</sup>

Observa-se que todas as medidas adotadas pelo legislador, embora haja mais rigor na configuração do crime de embriaguez ao volante, visam à melhoria na segurança do trânsito e é o que se verá no próximo capítulo.

---

<sup>57</sup> JESUS, Damásio e. Direito Penal. Parte Geral. 25ª ed. Editora Saraiva, São Paulo, 2002, p. 531.

<sup>58</sup> Art.43 do CP- Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I – prestação pecuniária; II – perda de bens e valores; III – vetado ; IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V – interdição temporária de direitos; VI – limitação de fim de semana.

<sup>59</sup> JESUS, Damásio e. Direito Penal. Parte Geral. 25ª ed. Editora Saraiva, São Paulo, 2002, p. 532

## 5 - DOS REFLEXOS DA LEI SECA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A “Lei Seca” assim como a lei que instituiu a faixa de pedestre e o uso do cinto de segurança gerou discussão e polêmica, mas, no entanto, são visíveis os benefícios trazidos por essas leis. De modo geral, as pessoas já se conscientizaram sobre a questão da faixa de pedestre e do uso do cinto de segurança.

### 5.1 DA REDUÇÃO DOS ACIDENTES DE TRÂNSITO NAS RODOVIAS BRASILEIRAS

Desde a edição da Lei Seca a redução dos acidentes de trânsito envolvendo pessoas alcoolizadas diminuiu em números expressivos. Não é sabido se o fator que levou a esta redução foi a intensa fiscalização ou a rigidez da lei. O que se sabe é que essa lei salva vidas.

Em estudo realizado pelo DENATRAN foi descoberto que em relação aos acidentes com vítimas os índices baixaram, em 2007 foram registrados 13.672 acidentes contra 13.459 no mesmo período em 2008. Considerando as vítimas fatais, os números apontam 1.055 mortes no ano de 2007 contra 981 em 2008.<sup>60</sup>

Igualmente, em outra pesquisa realizada pela Polícia Rodoviária Federal pode-se observar também, que em aspectos gerais, entre 20 de junho e 20 de agosto de 2008, o número de acidentes com mortos caiu de 998 em 2007 para 862 em 2008. As autuações por embriaguez saltaram de 1.030 em 2007 para 1.839 neste ano. Desde a sanção das novas regras de combate à mistura álcool e direção, a PRF contabilizou 21.327 acidentes, 1.091 mortos e 12.174 feridos em 2008, contra 20.446 acidentes, 1.250 mortes e 12.384 feridos no ano passado.<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup> Brasil registra menos acidentes de trânsito. **DENATRAN**. 16 out. 2008. Disponível em: <[http://www.denatran.gov.br/ultimas/20081017\\_pesquisa%20alcool.htm](http://www.denatran.gov.br/ultimas/20081017_pesquisa%20alcool.htm)>. Acesso em 24 out. 2008.

<sup>61</sup> Brasil economiza com a “lei seca ao volante” **Estado de São Paulo Digital**. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/ext/especiais/2008/08/doismesesdeleiseca.pdf>

O DETRAN/DF confirma que o resultado da Lei no Distrito Federal é bastante favorável. Segundo suas estatísticas, houve queda de 20,6% no número de acidentes com morte em comparação aos três meses anteriores à aplicação da Lei. O índice de mortes também caiu para 18,4% - foram 136 óbitos antes da Lei e 111 depois.<sup>62</sup>

Em outra pesquisa realizada, por telefone, entre julho e agosto de 2008, o Ministério da Saúde revelou que 32% dos brasileiros deixaram de ingerir bebidas alcoólicas antes de dirigir. Em 2007, a estimativa era a de que 150 mil motoristas bebiam e não temiam pegar no volante. Até o final do ano de 2008, a projeção é de que 48 mil deixarão de beber e dirigir.<sup>63</sup>

Cumprido destacar que pela primeira vez em quatro anos cai o número de mortes nas estradas federais em julho, mês de férias escolares. A redução foi de 14,5%, em relação ao mesmo período em 2007. A Polícia Rodoviária Federal (PRF) não tem dúvidas de que a Lei 11.705/08, que tornou mais rigorosas as punições para quem bebe e dirige, teve forte influência nos resultados.<sup>64</sup>

Conforme visto, a redução dos índices de acidentes envolvendo motoristas alcoolizados após o advento da Lei Seca diminuiu; no entanto, após o quarto mês de vigência dessa lei a queda foi menor. É o que consta em artigo publicado pela Frente Parlamentar de Trânsito Seguro no qual se verifica o seguinte:

A Polícia Rodoviária Federal reconhece a redução constante do impacto da lei e atribuiu o problema a falhas na fiscalização. Ao longo dos últimos quatro meses, o número de bafômetros usados nas fiscalizações não aumentou, como era inicialmente esperado. A PRF usa atualmente 500 aparelhos. No restante do País, estão em operação outros 500 - quantidade considerada insuficiente pela PRF. "Houve um descompasso na forma de aplicação da lei seca. A Polícia Rodoviária reforçou a fiscalização, mas o mesmo não ocorreu nas estradas estaduais, nas cidades", afirmou o inspetor Alexandre Castilho.<sup>65</sup>

<sup>62</sup> Lei seca mantém acidentes e mortes em queda. **DETRAN/DF**. 13 out. 2008. Disponível em: <<http://www.detrans.df.gov.br/>>. Acesso em: 30 out. 2008.

<sup>63</sup> Lei seca muda comportamento de brasileiro. Portal da Saúde. **Ministério da Saúde**. 21 out. 2008. Disponível em: <[http://189.28.128.100/portal/aplicacoes/noticias/noticias\\_detalhe.cfm?co\\_seq\\_noticia=54978](http://189.28.128.100/portal/aplicacoes/noticias/noticias_detalhe.cfm?co_seq_noticia=54978)>. Acesso em: 26 out. 2008.

<sup>64</sup> Ministério da Justiça. Notícias. Fiscalização e lei seca reduzem acidentes nas estradas. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ27337B92ITEMID707223EEF2504EB894765816AA7C07E7PTBRIE.htm>>. Acesso em: 26 out. 2008.

<sup>65</sup> Lei Seca reduz mortes em apenas 5%. Frente Parlamentar de Trânsito Seguro. 22 out. 2008. Disponível em:

Pesquisa realizada pela Polícia Rodoviária Federal confirma que há deficiências na fiscalização, o que acarretou uma queda nos índices de redução de morte no trânsito em relação aos primeiros meses de vigência da Lei. Assim, a necessidade de intensificar a fiscalização para melhor aproveitamento da lei torna-se premente. Confira alguns dados da mencionada pesquisa:

#### Freio na queda

Estudo dos números mostra que a diminuição da velocidade de queda vem sendo observada há três meses. No bimestre Julho/Agosto, a redução foi para 12,7%. O trimestre Julho/Agosto/Setembro apontou diminuição de 6,1%. E na atual contabilização, o quadrimestre Julho a Outubro indica baixa de 5%.

Os índices de redução de mortes, agora cristalizados em um único dígito percentual, mostram que a expressiva queda observada nos primeiros momentos da lei foi favorecida pelo envolvimento de milhões de motoristas que pararam voluntariamente de beber, por força da conscientização e do temor da fiscalização. Contudo, muitos condutores que colaboraram no início estão retomando o hábito etílico e apostam nas deficiências da fiscalização, sobretudo no interior do país, para não serem punidos.<sup>66</sup>

Fica confirmado que para total aproveitamento da lei é necessário que a combine com fiscalização, pois para o seu contínuo sucesso é imprescindível que haja uma fiscalização efetiva, pois sem esta a lei tornar-se-á letra morta.

Outro fator relevante, além da queda no número de acidentes nas rodovias brasileiras após a vigência da Lei Seca, é a conseqüente diminuição dos gastos com saúde pública o que será visto adiante.

## 5.2 ECONOMIA COM SAÚDE PÚBLICA APÓS VIGÊNCIA DA LEI SECA

Com a vigência da Lei Seca o Governo reduziu gastos e gerou economia para o Brasil. A diminuição dos acidentes de trânsito nas rodovias favoreceu o Estado, que deixou de gastar com atendimentos hospitalares referente a esses acidentes.

---

[http://frentetransitoseguro.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=676&Itemid=55](http://frentetransitoseguro.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=676&Itemid=55)>.

Acesso em: 30 out. 2008.

<sup>66</sup> Assessoria de comunicação social- DPRF/MJ. Motoristas não cooperam e a queda da violência preocupa. 21 out. 2008. Disponível em: <  
[http://frentetransitoseguro.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=677&Itemid=55](http://frentetransitoseguro.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=677&Itemid=55)>.  
Aceso em: 27 out. 2008.

Estima-se que nos dois primeiros meses da Lei a economia chegou a R\$ 48 milhões. O Ministério da Justiça, em 20 de agosto de 2008, divulgou notícia sobre a economia após vigência da lei seca, em consequência da redução de acidentes nas estradas brasileiras. Confira os seguintes dados:

#### **Brasil economiza R\$ 48 mi com redução de acidentes nas estradas**

O Brasil economizou R\$ 48 milhões e poupou 159 vidas desde que a lei contra o álcool ao volante entrou em vigor, há dois meses. Os números foram divulgados nesta quarta-feira (20), pela Polícia Rodoviária Federal (PRF). Significa uma redução de 13,6% de vítimas fatais em relação ao mesmo período (20 de junho a 20 de agosto) no ano passado.

O dinheiro economizado representa 25% do orçamento anual da PRF. O suficiente para comprar 500 ambulâncias ou sete mil bafômetros para equipar todas as forças policiais nos estados. Em 2007, o país sofreu um prejuízo de R\$ 6,5 bilhões por causa de acidentes somente em rodovias federais.

De acordo com o diretor-geral da PRF, Hélio Derenne, a economia é mais significativa para o setor público. O governo deixa de arcar, por exemplo, com novas aposentadorias por invalidez, uso de helicópteros, e viaturas, combustível e atendimento médico.<sup>67</sup>

O número de ocorrências registradas pelo SAMU caiu de 11.918 para 10.146 desde a vigência da Lei. A diminuição dos atendimentos de emergência, por conta dos acidentes de trânsito, proporciona redução de gastos nas unidades de saúde do SAMU. De acordo com cálculos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o atendimento médico hospitalar, internações, cirurgias e tratamento das vítimas de acidentes de trânsito custam ao Sistema Único de Saúde (SUS) cerca de R\$ 5 bilhões por ano.<sup>68</sup>

Segundo o ministro da Saúde com uma redução de 10% no número de vítimas no trânsito o Estado consegue economizar R\$ 500 milhões. Essa quantia seria o bastante para construir 300 Unidades de Pronto Atendimento 24 horas.

---

<sup>67</sup> Ministério da Justiça. Notícias. Brasil economiza 48 milhões com redução de acidentes nas estradas. 21 ago. 2008 Disponível em: [http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ27337B92ITEMID92A4410348E54A49BC502EBA1882C55CPT\\_BRIE.htm](http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ27337B92ITEMID92A4410348E54A49BC502EBA1882C55CPT_BRIE.htm). Acesso em: 20 out. 2008.

<sup>68</sup> ZENKER. Ana Luíza. Samu atende menos acidentados de trânsito em 18 capitais depois da Lei Seca. IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 21 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/default.jsp>>. Acesso em: 30 out. 2008.

Atualmente, de acordo com dados do ministério, os acidentes de trânsito respondem por uma fatia significativa dos atendimentos do Samu. Em Brasília, por exemplo, 60% das ocorrências de trauma estão relacionadas ao trânsito.<sup>69</sup>

Em São Paulo, de acordo com cálculos feitos pela Secretaria de Estado da Saúde, os 30 (trinta) hospitais públicos estaduais da grande capital economizaram R\$ 4,5 milhões nos primeiros 30 dias de vigência da Lei Seca. Essa economia se deve à redução do número de vítimas de acidentes de trânsito provocados por motoristas alcoolizados. O número de pacientes, 30 dias depois do início da lei, caiu pela metade.<sup>70</sup>



Figura 4 Revista Galileu. Edição 2005. Agosto 2008.

Observa-se que o Estado tende a ganhar com a aplicação da Lei Seca, pois economiza e salva vidas. Como dito, é expressivo a queda de acidentes, além da economia gerada com a redução nos atendimentos hospitalares.

<sup>69</sup>

<sup>70</sup> Lei Seca poupa a hospitais em São Paulo em R\$ 4,5 milhões em um mês. **Folha On Line**. 26 jul. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u426409.shtml>>. Acesso em: 31 out. 2008.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou das alterações no Código de Trânsito Brasileiro introduzidas pela Lei n. 11.705 de 19 de junho de 2008, que se originou do Projeto de Lei n. 415/2008, tendo como relator o Deputado Hugo Leal.

O Brasil é um dos países com maior número de mortes no trânsito, sendo em sua maioria provocadas por motoristas alcoolizados. O objetivo do legislador ao editar a Lei Seca foi diminuir esses índices.

Foi possível observar que a Lei Seca é semelhante às leis aplicadas em outros países que estabelecem uma menor tolerância à ingestão de bebidas alcoólicas por condutores de veículos automotores. O resultado da aplicação dessas leis foi positivo em relação à queda nos acidentes de trânsito naqueles países, o que levou o Brasil a adotar o mesmo modelo.

Como visto, há controvérsias em relação a sua constitucionalidade, pois há uma corrente doutrinária que acredita que ela fere alguns dos direitos constitucionais, como o direito à liberdade, à locomoção e o de não produzir prova contra si mesmo. Em contrapartida, com o intuito de defender a Lei, há aqueles que crêem que ela não extrapola nenhum desses direitos e, ainda, salva vidas.

Como demonstrado no segundo capítulo o legislador observou os princípios constitucionais e não feriu nenhum deles. Ademais, confirmou-se o que já está há muito consagrado pela doutrina e jurisprudência, ou seja, que tais direitos não são absolutos, podendo sofrer limitações pelo Estado quando em conflito com o bem da coletividade.

Foi visto que o objetivo maior da Lei é proteger o bem supremo que é a vida, pois ela estava ameaçada pelos condutores de veículo automotor que insistiam em dirigir embriagados colocando-a em risco. Em razão disso, o legislador buscou limitar a liberdade daqueles que bebem antes de dirigir, para resguardar o bem comum. Não quis, nem mesmo proibiu ninguém de beber, mas sim limitou essa

liberdade impedindo que o alvedrio de ingerir bebida alcoólica, ferisse a sociedade no seu direito à vida e a dignidade humana. Do mesmo modo, o direito de locomoção foi respeitado pelo legislador que apenas o restringiu em prol da vida.

O legislador inovou ao estabelecer tolerância zero para configuração da infração administrativa. Como visto no terceiro capítulo, antes do advento da Lei, era necessário 6 decigramas de álcool no sangue. Hoje a simples influência de álcool já caracteriza a infração e sujeita o motorista infrator às sanções administrativas que são aplicadas pelo Estado com base no poder de polícia.

Verificou-se, ainda, que a diferença entre o crime de embriaguez ao volante e a infração administrativa está na concentração de álcool encontrada no sangue do condutor. Abaixo de 6 decigramas de álcool no sangue é infração, e acima desse índice, crime. Também, observou-se que o crime deixou de ser de perigo concreto para ser de perigo abstrato, ou seja, não necessita mais de expor a dano potencial a incolumidade de outrem, basta à concentração de álcool no sangue, determinada pela Lei, para caracterizar o crime.

Caracterizado o crime, o condutor será autuado e preso em flagrante pelo agente de trânsito, devendo a autoridade policial conceder fiança por se tratar de crime punido com detenção. Como visto no quarto capítulo a pena de detenção poderá ser substituída pela restritiva de direitos.

Outra questão bastante relevante diz respeito ao uso do bafômetro. O legislador não instituiu a sua obrigatoriedade, podendo haver recusa por parte do condutor de veículos automotores, só que essa recusa configurará uma infração administrativa.

Por todo o exposto verifica-se que a Lei Seca, apesar de toda polêmica gerada em relação à tolerância zero e sobre sua constitucionalidade, é positiva para a sociedade brasileira, haja vista a acentuada diminuição no índice de acidentes de trânsito, a conscientização dos condutores de veículos automotores de não beber se for dirigir, além da economia obtida após sua vigência com os tratamentos de saúde.

Seja pela consciência de cada um ou pelo teste do bafômetro, o fato é que com a vigência da Lei o número de mortes e acidentes nas rodovias e estradas brasileiras diminuiu. A sociedade ganhou em vidas e segurança no trânsito.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2007, p.328.

ALVES, Alexandre. Século Diário. Veja a graduação das conseqüências ao ingerir bebidas alcoólicas. Publicada em 30 set. 2008. Disponível em: <[http://www.seculodiario.com/veiculos/seguranca\\_01.htm](http://www.seculodiario.com/veiculos/seguranca_01.htm)>. Acesso em: 20 out. 2008.

ASSESSORIA de comunicação social- DPRF/MJ. Motoristas não cooperam e a queda da violência preocupa. 21 out. 2008. Disponível em: <[http://frentetransitoseguro.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=677&Itemid=55](http://frentetransitoseguro.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=677&Itemid=55)>. Acesso em: 27 out. 2008.

Autor desconhecido. Saiba como funciona a lei seca em outros países. Detran/RS, 1 jul. 2008. Disponível em : <http://www.detran.rs.gov.br/clipping/20080701/21.htm>, Acesso em 29 ago. 2008.

Autor desconhecido. A lei seca Brasileira é semelhante a dos países Árabes. G1 Globo. com, 29 jun. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL617895-5602,00.html>>. Acesso em: 9 set. 2008.

Autor Desconhecido. A obrigatoriedade do Bafômetro na Lei Seca. Jurisconsulto. 6 ago. 2008. Disponível em: <http://doutoraresponde.blogspot.com/2008/07/obrigatoriedade-do-bafmetro-na-lei-seca.html>. Acesso em: 15 set. 2008.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 21ª Ed. Editora Malheiros. São Paulo, 2006, p.563.

BRASIL economiza com a “lei seca ao volante” Estado de São Paulo Digital. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/ext/especiais/2008/08/doismesesdeleiseca.pdf>

BRASIL registra menos acidentes de trânsito. DENATRAN. 16 out. 2008. Disponível em: <[http://www.denatran.gov.br/ultimas/20081017\\_pesquisa%20alcohol.htm](http://www.denatran.gov.br/ultimas/20081017_pesquisa%20alcohol.htm)>. Acesso em 24 out. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Penal. Recurso Especial nº 974.031. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Rio Grande do Sul. 28 de agosto de 2008. Disponível em: <

<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=crime+de++perigo+abstrato&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1#>>. Acesso em: 19 out. 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. HC 1.0000.08.479516-0/000. Relator: Ministro ADILSON LAMOUNIER Disponível em:

[http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/\\_juris\\_resultado.jsp?palavrasConsulta=lei+11705&acordaoEmenta=acordao&tipoFiltro=and&resultPagina=10](http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/_juris_resultado.jsp?palavrasConsulta=lei+11705&acordaoEmenta=acordao&tipoFiltro=and&resultPagina=10). Acesso em: 15 out. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Penal. Habeas Corpus nº 59.190. Relatora: Ministra Laurita Vaz, São Paulo. 22 de agosto de 2008. Disponível em:

[http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=&livre=perigo+abstrato&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=11](http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=perigo+abstrato&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=11). Acesso em: 19 de out. 2008.

BRASIL.. Convenção Americana de Direitos Humanos. Ministério das Relações Exteriores. Divisão de atos internacionais Disponível em:

<[http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_678\\_1992.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_678_1992.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2008.

BRASIL. Exposição de motivos n. 13. Disponível em:.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Exm/EMI-13-gsi-mj-mcidades-mec-mt.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Exm/EMI-13-gsi-mj-mcidades-mec-mt.htm)

BRASIL. Lei 11.705/2008. Preâmbulo. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11705.htm)>.

BRASIL. Tratado de São José de Costa Rica. Disponível em: <

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 20 set. 2008.

BRASÍLIA. Ministério da Justiça. Notícias. Brasil economiza 48 milhões com redução de acidentes nas estradas. 21 ago. 2008 Disponível em:

<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ27337B92ITEMID92A4410348E54A49BC502EBA1882C55CPTBRIE.htm>. Acesso em: 20 out. 2008.

BRASÍLIA. Ministério da Justiça. Notícias. Fiscalização e lei seca reduzem acidentes nas estradas. Disponível em: <

<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ27337B92ITEMID707223EEF2504EB894765816AA7C07E7PTBRIE.htm>>. Acesso em: 26 out. 2008.

BRUTTI, Roger Spode. Jurid Publicações Eletrônicas. A eficácia da prova testemunhal nos delitos de embriaguez ao volante. 5 set. 2008. Disponível em:

<<http://www.jurid.com.br/new/jengine.exe/cpag?p=jornalpesquisatitulo&Pg=0&palavr>

as=eficacia+da+prova+testemunhal+nos+delitos+de+embriaguez&Cat=0&tipo=e>  
Acesso em: 24 set. 2008.

CARDOSO, Antônio Pessoa. A Lei seca e o bafômetro. Revista Jurídica Netlegis. Salvador, jul.2008. Disponível em <http://www.netlegis.com.br/index.jsp?arquivo=detalhesNoticia.jsp&cod=42720>  
Acesso em 10 out.2008.

CICCO, Lúcia Helena Salvetti de. Saúde e vida on line. Publicado em 30 Set. 2008. Disponível em: <http://www.saudevidaonline.com.br/alcool.htm>. Acesso em: 20 out. 2008.

DENATRAN. Departamento Nacional de Trânsito. Resolução 206/2006. Disponível em: <[http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/Resolucao206\\_06.pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/Resolucao206_06.pdf)>. Acesso em: 9 set. 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo, Editora Atlas, 2006, p.

FURTADO. Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2007, p. 665.

GALVÃO, Vinícius Queiroz. Lei seca é uma das mais rígidas do mundo. Folha On Line. São Paulo, 25 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u415818.shtml>> . Acesso em 15 ago.2008.

GODOI, Marciano Seabra de. O Globo online. A obrigação de soprar o bafômetro e o direito de não produzir prova contra si mesmo. Publicada em 24 jul. 2008. Disponível em: [http://oglobo.globo.com/opiniao/mat/2008/07/24/a\\_obrigacao\\_de\\_soprar\\_bafometro\\_o\\_direito\\_de\\_nao\\_produzir\\_prova\\_contra\\_si\\_mesmo-547392840.asp](http://oglobo.globo.com/opiniao/mat/2008/07/24/a_obrigacao_de_soprar_bafometro_o_direito_de_nao_produzir_prova_contra_si_mesmo-547392840.asp). Acesso em:19 ago.2008.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal. Parte Geral. Sinopse Jurídica. 12ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2006, v. 7, p. 12.

GOMES, Luiz Flávio. “Lei Seca” acertos, equívocos, abusos e impunidade. Revista Jurídica Consulex. Ano XII, n.276, 15 jul. 2008.

GONÇALVES, Diego Vilhena, CAMACHO, Regina Mª. Bueno de Godoy. Aspectos teóricos e práticos da “Lei Seca”. 18 jul.2008.Disponível em:< [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br)>. Acesso em: 18 out. 2008.

JESUS, Damásio. Direito Penal. Parte Geral. 25ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2002, p. 189.

LEAL. Hugo. Transito Seguro., Disponível em: <<http://www.hugoleal.com.br/site/index.htm>>.

LEI seca mantém acidentes e mortes em queda. DETRAN/DF. 13 out. 2008. Disponível em: <<http://www.detran.df.gov.br/>>. Acesso em: 30 out. 2008.

LEI seca muda comportamento de brasileiro. Portal da Saúde. Ministério da Saúde. 21 out. 2008. Disponível em: <[http://189.28.128.100/portal/aplicacoes/noticias/noticias\\_detalle.cfm?co\\_seq\\_noticia=54978](http://189.28.128.100/portal/aplicacoes/noticias/noticias_detalle.cfm?co_seq_noticia=54978)> .Acesso em: 26 out.2008.

LEI Seca reduz mortes em apenas 5%. Frente Parlamentar de Trânsito Seguro. 22 out. 2008. Disponível em: <[http://frentetransitoseguro.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=676&Itemid=55](http://frentetransitoseguro.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=676&Itemid=55)>. Acesso em: 30 out. 2008.

LEI Seca poupa a hospitais em São Paulo em R\$ 4,5 milhões em um mês. Folha On Line. 26 jul. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u426409.shtml>>. Acesso em: 31 out. 2008.

MAGALHÃES, Naiara. Lei Seca, a missão. Revista veja, Editora Abril, edição 2068, ano 41,n. 27, 9 jul. 2008, p. 60-62.

MARCÃO, Renato Flávio. Embriaguez ao volante, exames de alcoolemia e teste do bafômetro. Uma análise do novo art. 306, caput, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Jus Navigandi, Teresina, ano. 12, n. 1827, 2 jul. 2008. Disponível em:< [HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11454](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11454)>. Acesso em: 19 ago. 2008.

MARCÃO, Renato Flávio. Embriaguez ao volante, exames de alcoolemia e teste do bafômetro. Uma análise do novo art. 306, caput, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 out. 2008. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.21351>>. Acesso em: 13 out. 2008

MIRANDA, Henrique Savonitti. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. Brasília, Senado Federal, 2005, p. 192.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada. 6ª ed. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2006, p. 171.

MORAES, Alexandre de. Gianpaolo PoggioSmanio. Coleção Temas Jurídicos. 3 ed. São Paulo, Editora Atlas, 2000, p. 226.

NE Notícias. Lei Seca: Desembargador Netônio Machado nega Habeas Corpus. Sergipe. 2008. 27.7.2008. Disponível em:  
<http://www.nenoticias.com.br/lery.php?var=1217012647&word=lei%20seca>. Acesso em 19.08.2008.

O TESTE do bafômetro e a nova lei de trânsito. Aplicação e conseqüências. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1828, 3 jul. 2008. Disponível em:  
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11461>>. Acesso em: 10 jul. 2008.

RODRIGUES, José Nivaldino. Efeitos da Lei Seca sobre os Acidentes de Trânsito. Frente Parlamentar em defesa do Trânsito. 30 set. 2008. Disponível em:  
<[http://www.frentetransitoseguro.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=630&Itemid=56](http://www.frentetransitoseguro.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=630&Itemid=56)>. Acesso em: 8 out. 2008.

SANTA CATARINA. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional Criminal. Parecer n. 005/2008. Disponível em:  
[HTTP://www.mp.sc.gov.br/portal/site/conteudo/noticias/cao/ccr/parecer\\_0052008\\_ccr.doc](HTTP://www.mp.sc.gov.br/portal/site/conteudo/noticias/cao/ccr/parecer_0052008_ccr.doc) Acesso em 26 set. 2008.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 15ª ed. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999, p. 232.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p.237

TORNAGHI, Hélio. Instituições de Processo Penal. Vol. 3. 2ª ed. Editora Saraiva. São Paulo, p. 177.

Última instancia. TJ-MS nega primeiro habeas corpus preventivo à lei seca. Brasília. 2008. 27 jul. 2008. Disponível em:<  
<http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/53982.shtml>>. Acesso em 19.8.2008.

ZENKER. Ana Luíza. Samu atende menos acidentados de trânsito em 18 capitais depois da Lei Seca. IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 21 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/default.jsp>>. Acesso em: 30 out. 2008.